



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2021.0000674726

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2013164-66.2021.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo

SUSPENSÃO DE LIMINAR. Extensão dos efeitos de suspensão já deferida. Situações semelhantes – Decisão que deferiu a liminar postulada pelo APEOESP e determinou que, sob pena de multa e até ulterior deliberação judicial, o Estado de São Paulo convoque para atividades presenciais [i] professores em geral, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19 e, até então, mantenha esses profissionais em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo de vencimentos; [ii] professores acometidos de doenças que os coloquem no grupo de risco para a COVID-19, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19, desde que não mais perdurem as condições clínicas, mantendo esses profissionais em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo de vencimentos. Artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992 – Artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 – Presença de grave lesão à ordem pública – **Extensão dos efeitos da suspensão deferida nestes autos à nova situação.**

Fls. 3.146/3.175: o **ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta aditamento ao pedido de suspensão inicial para estender a decisão desta Presidência à medida liminar deferida nos autos da **ação civil pública nº 1047740-40.2021.8.26.0053**, da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

São Paulo, que tem o mesmo alcance daquela anteriormente suspensa, no sentido de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas.

Conforme consta dos autos, a nova decisão, agora do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, deferiu a liminar postulada pelo Sindicato para obrigar o Estado de São Paulo, até ulterior deliberação judicial, convocar para trabalho presencial nas escolas estaduais [i] os professores, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19, mantendo esses profissionais em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo de vencimentos; [ii] os professores acometidos de doenças que os coloquem no grupo de risco para a COVID-19, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19, desde que não mais perdurem as condições clínicas, medida esta a ser atestada e recomendada por profissional médico, sem qualquer prejuízo de vencimentos. Para a hipótese de descumprimento, foi arbitrada multa diária no valor de R\$ 50.000,00, até o montante de R\$ 500.000,00, podendo ser renovada (fls. 3.176/3.181).

Em prol da suspensão da eficácia da referida decisão, argumentou o Estado de São Paulo que a liminar compromete o plano estratégico de enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19 e o necessário retorno às atividades presenciais nas escolas, não consideradas as inúmeras cautelas adotadas. Aponta grave lesão à ordem administrativa, frisa igualmente a plausibilidade jurídica de suas razões e, por fim, postula a suspensão da decisão liminar, com destaque para as medidas administrativas tomadas para garantir a continuidade do serviço público essencial (educação), bem como para proteger a saúde dos professores, alunos e de todos aqueles que de alguma forma se relacionam com o referido serviço.

É o relatório. **Decido.**

I. As Leis nº 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997, base normativa do instituto da suspensão de liminar, permitem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a Presidência do Tribunal de Justiça, com vistas a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a eficácia de decisões concessivas de segurança, liminar ou tutela antecipada, proferidas pelos Juízos de primeiro grau em detrimento das pessoas jurídicas de direito público. Como medida de contracautela, a suspensão de liminar ostenta caráter excepcional e urgente, destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Trata-se de incidente processual destituído de viés infringente e que transita em âmbito limitado de conhecimento do litígio. O mérito do pedido de suspensão se restringe à apreciação do alegado rompimento da ordem pública em decorrência da decisão liminar.

A sistemática da contracautela permite ainda que o Presidente do Tribunal estenda os efeitos da suspensão a liminares ou sentença supervenientes, com objeto idêntico, mediante simples aditamento do pedido original. No caso, há perfeita identidade de objeto entre a decisão copiada a fls. 3176/3181 e aquela anteriormente suspensa.

Está, portanto, autorizada a extensão almejada, razão pela qual a Presidência se reporta aos fundamentos expostos na decisão proferida a fls. 1.857/1.868.

II. Com efeito, o Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 65.849/2021, permitiu a retomada gradual das aulas presenciais em harmonia com o Plano São Paulo, instituído para o combate à pandemia. Nos termos do ato normativo estadual, que autorizou a retomada gradual e deu maior autonomia ao Secretário de Educação para convocação de servidores para prestação de atividades presenciais, com relação ao segundo semestre de 2021, foi editada a Resolução SEE nº 65/2021, que determinou a retomada das atividades presenciais por todos os servidores que não integrem grupo de risco e que já receberam a 1ª dose da vacina, assim como por aqueles que optaram por não se vacinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

A decisão impugnada, na prática, suspendeu, pelo menos em parte, os efeitos concretos do Decreto Estadual nº 65.384/2020, indicados os riscos inerentes à atual pandemia, com foco nas recomendações internacionais da OMS para a imunização (fl. 3.180). Em consequência, deve ter sua eficácia suspensa, visto que, à luz das razões de ordem, saúde e economia públicas, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida. É que a impede a retomada das atividades presenciais na rede pública estadual e, ao retirar da administração pública seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto ao tema, pretende trazer em substituição postura carente de informações científicas e de visão global da problemática estadual.

III. É o que basta para configurar a lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Como afirmo ao analisar pedidos semelhantes, mormente em outras questões ligadas ao referido Plano São Paulo, que estão no campo da discricionariedade, e não dos atos vinculados, reafirmo que como regra geral uma decisão judicial não é capaz de substituir os específicos critérios da administração, que atua, presumidamente, em atenção à supremacia do interesse público. Ademais, o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica e desconhece o panorama geral de funcionamento das estruturas públicas de todo o Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

Nesse sentido, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto." (in Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.260 – sem destaques no original).

Por outro lado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, prestigia o entendimento da Presidência nessa seara. Tanto que, por votação unânime, em agosto de 2020, o colegiado negou provimento a agravo interno interposto pelo Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – UDEMO, em processo que tinha curso na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital:

"Agravo interno – Deferimento do pedido de suspensão de liminar – Decisão que dispensou de comparecimento presencial nas unidades escolares os integrantes da equipe gestora (Diretor de Escola, Vice-Diretor e Professor Coordenador) a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

23/3/2020 – *Evidenciado o risco de grave lesão à ordem pública – Agravo não provido*" (A.I. Nº 2093293-92.2020.8.26.0000/50000, Rel. Pinheiro Franco).

Quanto ao mais, em cognição própria a este momento processual e no tocante ao controle judicial dos atos discricionários, nada indica desvio de poder, desrespeito a direito fundamental ou ainda motivos determinantes não observados, ou não verdadeiros, com relação ao Decreto Estadual nº 65.384/2020 e à Resolução SEE nº 65/2021.

A retomada das atividades presenciais nas unidades escolares envolve elementos ligados ao mérito do ato administrativo, que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, centrada nos aspectos formais de validade. Se não pode invalidar, pelo mérito, o ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito desse ato, pautado em critérios técnicos.

Nesse sentido, a decisão questionada gera risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que dificulta e impede o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas. Em suma, compromete a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

IV. Oportuno novamente destacar que o Estado de São Paulo, pelo seu Poder Executivo, com auxílio do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Vigilância Epidemiológica, desde o início da pandemia, adotou providências em todas as esferas administrativas a seu cargo, adequando-as aos diferentes estágios da crise sanitária mundial.

O Estado de São Paulo, pela atuação direta da Secretaria de Educação, ao suspender as atividades pedagógicas presenciais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ofereceu conteúdos educacionais e garantiu, em certas condições, o fornecimento de merenda escolar. Basta atentar à divulgação diária pelos diversos veículos de imprensa das sucessivas medidas adotadas quanto à prestação do imprescindível serviço educacional.

Neste momento, as regras técnicas e científicas, emitidas pelas autoridades de saúde, devem servir de norte, sob pena de instalação do desequilíbrio total em tema de tamanha complexidade e marcado por enorme gravidade, em prejuízo do próprio cidadão que se quer tutelar. E regras tais, ao fim e ao cabo, são da competência e responsabilidade do Poder Executivo, lastreadas sempre, como no Estado de São Paulo, no conhecimento científico, fato notório e incontroverso. Caso cada um, ainda que com base nesta ou naquela importante opinião, decida de forma isolada a respeito dos mais variados aspectos da administração pública no que toca à pandemia, a coordenação será impossível, com inequívocos prejuízos ao respectivo e necessário combate, seguindo-se que o exemplo disso está nestes autos: um juízo suspende as aulas presenciais em certa extensão; outro, em diversa ou maior extensão, de forma a atingir até as fases menos restritivas; e eventualmente um terceiro juízo de forma diversa. E o planejamento? Evidente que essa situação compromete sensivelmente qualquer planejamento administrativo.

Por oportuno, pelo menos no campo da razoabilidade, a cautela recomenda a observância aos parâmetros fornecidos pela ciência e, em vários países e com tais parâmetros, as atividades escolares foram retomadas, mormente após aprendizado quanto ao comportamento do vírus. Evidente que, de início, ausentes dados específicos nesse aspecto, exatamente a cautela sugeria o completo fechamento. Agora, mais de um ano depois, não é o que acontece, sugerindo-se até mesmo panorama em que o risco de contaminação no ambiente escolar, desde que respeitadas as recomendações sanitárias, pode ser menor em relação a outros ambientes, desprovidos de suficiente proteção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Não custa asseverar que o tempo perdido de alfabetização dificilmente é recuperável e pode gerar danos perenes à formação de uma pessoa. O risco de abandono da escola, ou evasão escolar, igualmente é evidente. Além disso, inequívocos os danos psicológicos inerentes ao afastamento das pessoas em formação do ambiente saudável de uma escola. Mas não é só. Alunos, vários em situação de vulnerabilidade, ficam desprovidos da merenda escolar. Pais que trabalham de forma presencial e em serviços essenciais, e nada podem fazer com relação a isso, ficam desprovidos do único local apto ao recebimento, com segurança, de seus filhos. E como solução restaria deixá-los em locais sem o mesmo controle sanitário. O caso ligado às escolas públicas estaduais, pelo já indicado, possui um diferencial: muitos precisam do acesso aos estabelecimentos escolares para a alimentação.

A preocupação com a saúde do cidadão e dos profissionais da educação é de todos. A vida, por evidente um direito fundamental de primeira geração, ou dimensão, deve sempre ser objeto de proteção e não há dúvidas quanto a isso. E nem poderia haver. Ocorre que existem serviços que demandam execução igualmente em favor do cidadão, ainda que em momento de séria crise sanitária. Exigível, porém, proteção eficiente aos profissionais e aos destinatários do serviço. E o Poder Executivo assumiu esse compromisso, conforme se depreende destes autos.

É mister acrescentar que, a exemplo das anteriores, esta decisão, de maneira clara, ressalta a atuação legítima e coordenada do Estado de São Paulo no que tange às suas políticas públicas. Também a contrapartida inerente é o reconhecimento da responsabilidade da administração pública. Destarte, o Poder Executivo estadual, além da adoção de medidas de proteção, deverá manter monitoramento constante, *pari passu*, com vistas a afastar a omissão que também ensejaria a atuação do Poder Judiciário, no sentido de reconsiderar esta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

A decisão de primeiro grau, reveladora de efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado – reconheço –, desconsiderou que as medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 devem ser pensadas de forma coerente, coordenada e sistêmica. E a coordenação exercida pelo Poder Executivo é imprescindível. Somente organização harmônica e coerente ensejará a eficiente adoção das medidas necessárias e abrangentes. Decisões isoladas, por outro lado, e reitero, possuem o potencial de promover a desorganização administrativa, dificultando a evolução e o pronto combate à pandemia.

Importante frisar que a solução encontrada pelo Poder Executivo está cercada de todas as cautelas necessárias para a proteção contra o contágio pela COVID-19, com destaque para a adoção dos protocolos sanitários específicos aprovados pela Secretaria da Saúde.

V. Diante do exposto, sempre com respeito à r. decisão examinada, em plena adesão à preocupação com a segurança dos profissionais de ensino, pelas razões acima expostas, defiro a extensão postulada para **suspender a eficácia da decisão liminar copiada a fls. 3.176/3.181.**

Dê-se ciência ao juízo **a quo**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça